1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal do concelho de Oeiras autorizada a alienar, em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, um terreno baldio com a área de 1:175 metros quadrados, situado nos limites do lugar de Pôrto Salvo, do mesmo concelho, cujo produto se destinará exclusivamente a ocorrer às despesas com o fornecimento de água potável aos habitantes do mesmo lugar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 12 de Janeiro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:372

Atendendo ao que propôs a Comissão Venatória Regional do Sul, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do Seixal, Lagos, Santarém, Oeiras, Sintra, Almada, Silves e Portimão, na presente época venatória, o período da caça às espécies indígenas (coelho, lebre e perdiz) termina em 15 de Janeiro corrente, e nos concelhos de Coruche, Rio Maior, Abrantes e Alenquer em 31 do mesmo mês.

Art. 2.º No concelho de Mértola, na presente época venatória, é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes.

Art. 3.º No concelho de Alcanena, o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, termina em 15 de Janeiro corrente e o encerramento da caça às espécies indígenas termina na mesma data.

Art. 4.º No concelho de Santiago do Cacém é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até final da presente época venatória.

Art. 5.º No concelho do Sardoal é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do corrente mês.

Art. 6.º No concelho de Alenquer o período de caçar a caça indígena na presente época venatória termina em 31 de Janeiro corrente, sendo permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do mesmo mês.

Art. 7.º No concelho de Oeiras é permitido o uso do furão na caça ao coelho, mas sem rêdes, até 15 do presente mês, terminando na presente época venatória o período de caçar a caça indígena na mesma data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Janeiro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:373

Considerando que o decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, no seu artigo 16.º, prescreve que os concelhos em cuja sede haja população conglomerada igual ou superior a 10:000 habitantes tenham um sub-inspector privativo que não seja médico municipal;

Considerando que sensatamente se tem aguardado, para o cumprimento desta disposição, o estudo do funcionamento dos serviços após a promulgação do decreto acima citado, e assim só existe actualmente preenchido, ao abrigo do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, o lugar de sub-inspector chefe de saúde de Coimbra, no qual foi colocado o antigo delegado de saúde do distrito;

Considerando que sem onerar o Tesouro Público deverão, por conveniência urgente de serviço, ser providos, desde já, êsses cargos, visto que em algumas capitais de distritos e outras terras de população elevada não é possível a execução, por um só médico, da fiscalização sanitária, vária e continuada que elas exigem;

Considerando que é de absoluta necessidade adoptar providências indispensáveis para intensificar a fiscalização sanitária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os delegados de saúde e inspectores de higiene do trabalho actualmente na situação de adidos, quer exerçam ou não as funções de médico municipal, serão chamados a desempenhar as funções de sub-inspectores chefes, que constam do artigo 16.º do decreto n.º 12:477, nas cidades de Aveiro, Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém e Viseu.

Art. 2.º Para os outros concelhos abrangidos nas disposições do artigo 16.º do decreto n.º 12:477 poderão ser chamados a exercer as funções de sub-inspectores chefes de saúde quaisquer funcionários técnicos e efectivos ou adidos dos serviços de saúde.

Art. 3.º Aos funcionários de que trata o artigo 1.º serão abonados os vencimentos que, nesta data, são atribuídos aos delegados de saúde adidos na tabela de despesa dêste Ministério para o corrente ano económico.

Art. 4.º A diferença de vencimento entre o que actualmente recebem os mesmos funcionários e o que receberão a partir de 1 de Janeiro de 1929 deverá ser paga em conta da verba inscrita no artigo 43.º-A do orçamento do Ministério do Interior, respeitante ao ano económico de 1928-1929, para emolumentos que cabem à Direcção Geral de Saúde nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 14:372, de 30 de Setembro de 1927, no qual se determina que a partilha dos referidos emolumentos se faça no sentido de melhorar os serviços e os vencimentos dos funcionários de saúde.

Art. 5.º Os funcionários de que trata o artigo 2.º dêste decreto, que não têm categoria de delegados de saúde, receberão, sem alteração, os vencimentos que lhe eram atribuídos na sua actual situação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça